



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001588-37.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SORAYA PAULA DA SILVA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1295/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N. 1001588-37.2022.8.26.0363

COMARCA: MOGI MIRIM – 1ª VARA

RECORRENTE: REEXAME NECESSÁRIO

RECORRIDA: SORAYA PAULA DA SILVA MENDES

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: EMERSON GOMES DE QUEIROZ COUTINHO

MANDADO DE SEGURANÇA. Professora de Educação Básica admitida nos termos da LC 1093/2009. Impetração que objetiva assegurar o gozo de 180 dias de licença gestante. Aplicação do art. 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e arts. 6º, 7º, XVIII, 37, IX, e 39, § 3º, da CF. Vinculação da impetrante ao Regime Geral da Previdência Social que não impede o reconhecimento do direito. Sentença que concedeu a ordem. Reexame necessário não provido.

A r. sentença concedeu ordem pleiteada pela apelada para determinar à autoridade apontada como coatora que assegure à impetrante, Professora de Educação Básica, o gozo de 180 dias de licença gestante (fls. 50/54).

Não interpostos recursos voluntários, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fl. 75/82).

É O RELATÓRIO.

O entendimento que vem sendo adotado por esta C. Corte sobre a questão é no sentido de que a admissão nos termos da LC 1093/2009 não obsta a concessão de licença maternidade de 180 dias, nos moldes do art. 198 da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.196/2013. Em se tratando de norma voltada à proteção à maternidade e à infância, direito social garantido no art. 6º da CF, o regime de admissão não constitui impeditivo ao prazo de concessão maior.

O art. 20 da LC 1093/2009 deve ser interpretado em consonância com o art. 198 da Lei 10.261/68 e arts. 6º, 7º, XVIII, 37, IX, e 39, § 3º, da CF. O pedido da impetrante não contraria nenhuma norma constitucional e tampouco a Súmula Vinculante n. 10 do STF, pois o entendimento ora adotado é perfeitamente compatível com a regra prevista no mencionado art. 20 da LC 1093/2009. Por tudo isso, a garantia da licença gestante à servidora de 180 dias não configura afronta aos artigos 40, §§12º e 13º, e 195, §5º, da Constituição, nem ao art. 71 da Lei 8213/91.

Em igual sentido, cumpre mencionar o decidido por esta C. 10ª Câmara na Apelação nº 1040666-59.2019.8.26.0196, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 05.04.2021, v.u., de que participei como Segundo Juiz:

O direito à licença maternidade de 120 dias está previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e foi garantido às servidoras públicas por força de seu art. 39, § 3º.

Sobreveio a Lei Federal 11.770/2008 que instituiu o Programa

Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por mais sessenta dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal (art. 1º), autorizando a administração pública, direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras (art. 2º).

No Estado de São Paulo foi editada a Lei Complementar 1.054/2008, e, posteriormente, a Lei Complementar 1.196/2013, que alterou a redação do art. 198 da Lei 10.261/68 e concedeu a prorrogação autorizada pela lei federal:

“Artigo 198 À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional;

- Artigo 198, “caput” e Inciso I com redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013.

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar; Parágrafo único No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193.

- Incisos II, III e parágrafo único com redação dada pela Lei complementar nº 1.054, de 07/07/2008”.

Por outro lado, o art. 10 da Lei Complementar 1.093/2009 dispõe o

seguinte: *“O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985”*.

Destarte, em razão do princípio da isonomia, mostra-se descabido o tratamento assimétrico entre as servidoras gestantes.

Importa observar que, ainda que o art. 20 da LC 1.093/2009 submeta a servidora contratada de modo temporário ao Regime Geral de Previdência Social, não há nenhum óbice legal à aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Estaduais, no que tange ao prazo de 180 dias de licença maternidade.

Como bem observou o parecer da PGJ acerca da possível aplicação do Regime Geral da Previdência: *“a apelada foi contratada sob a égide da Lei 1.093/09, anteriormente sob a Lei 500/74, a qual previa a concessão da licença maternidade às servidoras gestantes, independente da natureza contratual”* (grifo nosso).

Em casos semelhantes, já decidiu esta 10ª Câmara:

SERVIDORA ESTADUAL Magistério – Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 – Licença Maternidade – 180 dias – Possibilidade: – A licença maternidade pelo prazo de 180 dias beneficia todas as servidoras, inclusive as contratadas a qualquer título. (Apelação / Remessa Necessária 1001150-95.2021.8.26.0411; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/01/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licença maternidade. Servidora contratada em conformidade com a Lei Complementar 1.093/2009 (contratação temporária). Pretensão à extensão da licença gestante de 120 para 180 dias. Admissibilidade. Art. 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Tratamento diferenciado dispensado aos temporários que não se admite. Precedentes desta Corte. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (Apelação / Remessa Necessária 1052958-49.2021.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. Professora de Ensino Fundamental admitida nos termos da LC 1093/2009. Impetração que objetiva assegurar o gozo de 180 dias de licença gestante. Aplicação do art. 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e arts. 6º, 7º, XVIII, 37, IX, e 39, § 3º, da CF. Vinculação da impetrante ao Regime Geral da Previdência Social que não impede o reconhecimento do direito. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial e voluntário não providos. (Apelação / Remessa Necessária 1021120-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/03/2023)

Assim também o Agravo de Instrumento 2031360-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 02/06/2016, v.u., Apelação 1044219-97.2015.8.26.0053, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02/06/2016, v.u., Agravo de Instrumento 2037510-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Reinaldo

Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/05/2016, v.u., Agravo de Instrumento 2067551-07.2016.8.26.000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2016, v.u., Apelação 1010927-76.2015.8.26.0068, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/04/2016, v.u., Apelação 1030290-94.2015.8.26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2016, v.u., Apelação 1004175-67.2014.8.26.0248, Rel. Des. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2016, v.u., Apelação 1029879-57.2014.8.26.0224, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2016, v.u. Agravo de Instrumento 2187180-09.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/01/2016, v.u., Apelação 0003908-14.2014.8.26.0022, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/2015, v.u. e Apelação 3011192-79.2013.8.26.0564, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2015, v.u.

Pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR